

LEI Nº 1.636, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 2.069

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, a requerimento do consumidor e às suas expensas, aparelho eliminador de ar para líquidos, em tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel.

Parágrafo único. O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246/00, item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteadado.

Art. 2º. Incumbe à empresa concessionária do serviço de abastecimento de água:

I - divulgar na conta mensal de água e esgoto:

a) o teor desta Lei nos seis meses subsequentes à sua publicação;

b) a data prevista para a instalação do aparelho eliminador de ar.

II - instalar os aparelhos eliminadores de ar.

Art. 3º. Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente.

*Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará à empresa infratora as seguintes penalidades:

*I - advertência, na primeira infração;

*II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

*III - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração.

**Art. 3º-A e incisos I, II e III acrescentados pela Lei nº 3.308, de 12/12/2017.*

*§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo serão cobrados por infração.

**§1º acrescentado pela Lei nº 3.308, de 12/12/2017.*

*§ 2º A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha substituir.

**§2º acrescentado pela Lei nº 3.308, de 12/12/2017.*

*§3º Os valores recolhidos conforme este artigo reverterá ao Fundo Estadual da Defesa dos interesses Difusos.

**§3º acrescentado pela Lei nº 3.308, de 12/12/2017.*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado